



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

ASSUNTO: ANTE-PROJECTO DO DECRETO-LEI SOBRE A PREVENÇÃO DO TABAGISMO

I. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

É com este nome que é apresentado um decreto lei que, claramente, visa combater o tabaco. A sua congénere espanhola, porventura mais sincera, responde pelo nome de *LEY 28/2005, de 26 de diciembre, de medidas sanitarias frente al tabaquismo y reguladora de la venta, el suministro, el consumo y la publicidad de los productos del tabaco*.

Isto se refere pois este ante-projecto apresenta e desenvolve um conjunto de medidas que, colocando em primeiro lugar a saúde pública, visa claramente combater o tabaco de forma a evitar os seus malefícios.

No entanto e como, apesar de tudo, continua a constituir um direito, fumar tabaco - direito individual de cada cidadão - o ante-projecto socorre-se de expressões como “*protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco*” e “*fumador passivo*” para, invocando a máxima de que a liberdade de cada um acaba onde começa a liberdade/saúde do outro, restringir essa liberdade, ultrapassando as várias situações reguladas em que algumas proibições coarctam a liberdade da pessoa mesmo quando a sua prática de fumador não pode prejudicar ninguém que não a si mesmo¹. Neste quadro não deixa de se correr o risco de tornar um tabaco um hábito de ‘*rebeldes*’ e de ‘*oposição ao sistema opressor*’.

Isto dito, a verdade é que o problema do tabaco (fumar activa ou passivamente) é algo de extremamente importante pelo que qualquer tentativa de obviar as suas nefastas consequências (de que o preâmbulo é esclarecedor) é de aplaudir.

É, aliás, neste espírito que - procurando chamar atenção para pontos que nos parecem menos bem conseguidos, oferecendo sempre que possível soluções - se procede à análise do ante-projecto,.

No que toca ao preâmbulo, sem prejuízo de acharmos que os factos fornecidos são relevantes e oportuna a sua menção, consideramos que deveria ser mais clara e esclarecida a ponderação de valores no que respeita à fronteira entre a liberdade de cada um e a saúde de todos os outros e do próprio enquanto parte do colectivo.

Tal clareza e esclarecimento seria relevante para uma aplicação da futura lei.

¹ Uma clara refracção deste desiderato é a proibição de fumar em certos locais independentemente de estarem ou não a ser frequentados e bem assim a abrangente definição de ‘uso de tabaco’.



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

II. ANÁLISE DO DIPLOMA

Passaremos agora a analisar os artigos cuja necessidade de clarificação nos parece essencial:

Artigo 2º (e 3º)

Seria muito útil que se definisse com rigor o que se entende por “*local de trabalho*” (alínea j) do artº 3º).

Referenciado sem qualquer caracterização mais específica abrange todo e qualquer local onde se preste trabalho. Ou seja, sem qualquer definição mais concreta, é local de trabalho um gabinete de engenheiro, de advogado, de contabilista, etc, ainda que no domicílio.

É local de trabalho um gabinete exclusivamente privado inserido num local de trabalho?

Parece ser essencial uma definição concreta do conteúdo e alcance da expressão “*local de trabalho*” já que, sob pena de fundamentalismos e excessos – que levarão a um sentimento de repulsa da lei – sem tal concretização todo o ponto onde se preste trabalho será ou poderá ser considerado local de trabalho.

Artigo 3º

Parece haver uma notória contradição entre a epígrafe e o âmbito da norma.

Estando referido (epígrafe) tão só à “*proibição de fumar*” passa-se no nº 1 para o conceito de “uso do tabaco” tal como vem definido no artigo 2º, nº 3.

Será que se pretende identificar aqui “fumar” com o “uso de tabaco” como se verifica por exemplo no “The Public Health (Tobacco) Act, 2002” (vide Part 1, section 2, interpretation) posteriormente alterado pelo “Public Health (Tobacco) (Amendment) Act 2004”?

Independentemente deste facto a verdade é que estando subjacente a tais proibições do “uso de tabaco” (ou pelo menos assim se pensa) a protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco (vide artigo 1º do anteprojecto), torna-se estranho tão alargado âmbito da proibição.

É que o “*uso de tabaco*” é muito mais abrangente que o fumar.

Aliás só por se visar proteger o fumador passivo é que fará sentido que os utentes desses locais possam exigir o cumprimento da proibição (6º, 2 do anteprojecto).

O que, parece, não fará muito sentido se alguém se limitar a mascar tabaco.

Para esta análise parece concorrer o artigo 24º, nº 1, al. a) que apenas se refere a fumador (a não ser que mais uma vez aqui se queira substituir a parte pelo todo).

A proibição reportada a todos os locais referidos no artigo 3º parece ser exagerada quando não está em causa a exposição de terceiros ao fumo, já que pode resultar numa intromissão excessiva e desproporcionada na esfera de liberdade de cada um sem ter por objectivo a protecção da saúde de terceiro.



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

Relativamente a algumas alíneas em especial:

Alínea e) – Definindo-se no artigo 2º, nº 12 “*recinto fechado*” porque não se utiliza aqui esse conceito por uma questão de precisão: “è) Nos recintos fechados dos espaços desportivos.” (o mesmo se poderá dizer em relação à alínea i)).

Caso não se proceda a este esforço de clarificação e uniformização poder-se-á chegar a conclusão que “*espaço fechado*” e “*recinto fechado*” significam coisas diferentes.

Alínea j) – Como já se referiu supra seria útil uma definição do que se entende para efeitos desta lei como local de trabalho. A lei espanhola, *LEY 28/2005, de 26 de diciembre, de medidas sanitarias frente al tabaquismo y reguladora de la venta, el suministro, el consumo y la publicidad de los productos del tabaco*, parece de certa definir melhor o âmbito da proibição, no seu artigo 7º, senão vejamos:

Artículo 7. Prohibición total de fumar.

Se prohíbe totalmente fumar, además de en aquellos lugares o espacios definidos en la normativa de las Comunidades Autónomas, en:

a) *Centros de trabajo públicos y privados, salvo en los espacios al aire libre”(....).*

De facto ao utilizar a expressão “*centros*” (veja-se a definição de no dicionário online da Real Academia Española², <http://buscon.rae.es/diccionario/drae.htm>) parece claramente indiciar a necessidade de ser um local de trabalho comum, de reunião, de convergência.

Alíneas j), m), n), o), p) – Da leitura destas alíneas não se percebe a razão pela qual numas se utiliza “*com/à exceção das áreas ao ar livre*” e noutras “*nas respectivas áreas fechadas*”, e muito menos o que estará subjacente a essa distinção.

Alínea s) – atendendo ao disposto no artigo 6º e no artigo 24º do anteprojecto parece, à primeira vista, estranho permitir à “*gerência*” definir outros locais onde não seja permitido fumar e a essa violação serem aplicados esses artigos, em especial o 24º.

Nº 6, do artigo 3º: Parece claramente referir-se apenas aos estabelecimentos referidos nos números anteriores. Não havendo, por exemplo, como tal a possibilidade de em outros “*locais de trabalho*”, para além dos referidos nesses números, existirem espaços onde se possa fumar.

² (Del lat. centrum, y este del gr. ê• íôñîí, aguijón, punta del compás en la que se apoya el trazado de la circunferencia).

1. m. Punto interior que aproximadamente equidista de los límites de una figura, superficie, territorio, etc.

2. m. Lugar de donde parten o a donde convergen acciones particulares coordinadas.

3. m. Punto donde habitualmente se reúnen los miembros de una sociedad o corporación.

4. m. Tendencia o agrupación política cuya ideología es intermedia entre la derecha y la izquierda.

5. m. Ministerio, dirección general o cualquier otra dependencia de la Administración del Estado.

6. m. Instituto dedicado a cultivar o a fomentar determinados estudios e investigaciones.

7. m. Parte central de una ciudad o de un barrio.

8. m. Punto o calles más concurridos de una población o en los cuales hay más actividad comercial o burocrática.

9. m. Lugar o situación donde alguien o algo tiene su natural asiento y acomodo (....)



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

Claro que, mais uma vez, tudo passa por saber o que se entende por “*local de trabalho*”.

Assim e ilustrando:

- Do nº 4 poder-se-á retirar que “local de trabalho” é unicamente o local onde se tenha que trabalhar em permanência. Aplicar-se-á numa empresa, ainda que num mesmo edifício possa haver “*locais de trabalho*” e - nesse mesmo edifício - locais onde não se trabalhe ?

Mais uma vez resulta premente a definição do que se entende por “local de trabalho”, até porque a liberdade de fumar continua a ser a regra (!) e apenas nos locais referidos é que não se verifica a proibição.

Parece ser essencial – e extremamente útil para a aplicação efectiva da lei - esta definição e uma posterior regulamentação da possibilidade de existirem áreas para fumadores, e em que termos, no âmbito dum edifício onde se trabalha.

Artigo 4º

Tendo em mente o que se afirmou supra, será que aqui, ao contrário do artigo 3º, apenas se quer referir ao acto de fumar em sentido estrito, ou também a todo e qualquer “*uso do tabaco*”.

Se assim não é a que se deve a diferença entre um e outro artigo.

Nesse mesmo sentido e se é isso que se pretende dever-se-ia tornar igualmente mais claro que a possibilidade prevista no nº 2 exige uma separação física entre as carruagens para fumadores e não fumadores.

Artigo 9º

Atendendo à definição de produtos do tabaco contida no nº 2 do artigo 2º talvez fosse necessária alguma adequação das advertências atendendo ao produto em causa (ainda que mais uma vez se possa entender que se substitui a parte pelo todo).

Artigo 13º

Não se percebe muito bem qual o âmbito deste artigo.

Referir-se-á unicamente aos “*novos produtos do tabaco para uso oral*” tal como definidos no artigo 2º nº 4! Se é assim a verdade é que, quer a sua epigrafe quer a hipótese contida na norma, parecem abranger mais que o referido nessa definição.

Parece essencial definir o que se entende por “*tabacos destinados a uso oral*”.

19º Informação e educação para a saúde

A prevenção do tabagismo é essencial pelo que é de saudar a obrigatoriedade da sua inclusão nos programas da escolaridade obrigatória, tal como previsto no artigo 19º.

Porém não se devem também esquecer os meios de comunicação social enquanto veículos para essa mesma prevenção, pelo que a regulação da sua actividade no artigo 18º deveria, porventura, não passar unicamente por proibições, mas também pela imposição de obrigações, nomeadamente em relação as televisões.

Não se deve esquecer que se aproxima um período de avaliação/renovação de licenças.



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

Artigo 20º

As consultas de cessação tabágica são de extrema importância atendendo à dificuldade que um fumador normalmente sente para deixar de fumar e à necessidade frequente de prescrição de medicamentos que facilitem esse processo.

Por tudo isso as consultas deverão ser gratuitas para o utente das mesmas (porventura poderão ser financiadas com parte das receitas que resultem das coimas previstas no próprio diploma).

Por outro lado, atendendo a que por vezes se sente relutância em dar o primeiro passo para recorrer a essas consultas (a consulta de cessação tabágica pressupõe, para além do reconhecimento da existência de uma dependência física e psíquica, além de social, o reconhecimento de que se não consegue deixar de fumar por si próprio) para além da sua mera existência e da possibilidade de se utilizar essas consultas não se pode ficar por aí.

A nosso ver a actuação nesta área da prevenção da doença deve ser obrigatoriamente vista de forma global e não centrada única exclusivamente no “produto” –tabaco- por isso, é necessária uma **atitude mais actuante e empenhada do Ministério da Saúde com a necessária definição mínima dos meios humanos e técnicos** que deverá passar pela constituição de equipas multiprofissionais, incluindo os Psicólogos Clínicos.

Por outro lado, é indispensável que o **Estado decida rapidamente participar na comparticipação** dos medicamentos necessários para fazer face a esta doença.

Artigo 22º

Falta esclarecer como é efectuada a promoção, através de que meios e mecanismos.

Artigo 23º

O que se entende por acompanhamento estatístico? Quais as variáveis para tal acompanhamento? Ficará a Direcção-Geral de Saúde como mera espectadora no processo?

Artigo 27º

O artigo 27º deveria definir, para além de como será distribuído o produto das coimas, a finalidade desse mesmo produto.

Finalidade que, sem subterfúgios, deveria ser o financiamento de acções de prevenção do tabagismo e de auxílio a deixar de fumar quer sejam protagonizadas por entidades públicas ou privadas.

O processo de atribuição poderia passar por uma entidade/organismo que coordenasse quer a prevenção quer o auxílio a deixar de fumar. Entidade ou organismo esse cuja criação não está prevista no presente diploma (as competências do Grupo técnico consultivo é claramente diferente), mas que poderia ser bastante útil no cumprimento daquelas funções.



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

Leia-se o artigo 19º da lei espanhola³ e, ainda que com competências diferentes das aqui defendidas (caso irlandês) a *Part 2* da já referida lei irlandesa⁴.

Assunto polémico, esta é, salvo melhor opinião, a nossa convicção.

Coimbra 19 de Abril de 2006

Comissão Executiva da FNM

(Carlos Prior, Dr.)

³ Artículo 16. *Del Observatorio para la Prevención del Tabaquismo.* Se creará en el seno del Ministerio de Sanidad y Consumo, y en colaboración con las Comunidades Autónomas, sociedades científicas, asociaciones de consumidores y organizaciones no gubernamentales, el Observatorio para la Prevención del Tabaquismo. Sus funciones, entre otras, serán: 1) Proponer las iniciativas, programas y actividades a realizar para lograr los objetivos de la Ley. 2) Establecer los objetivos de reducción de la prevalencia del tabaquismo. 3) Elaborar un informe anual sobre la situación, aplicación, resultados y cumplimiento de esta Ley.

⁴ *The Public Health (Tobacco) Act, 2002*, vide *Part 2, Office of Tobacco Control* (http://www.otc.ie/legislation_national.asp).